



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10494.001068/2005-78
Recurso n° 1 Voluntário
Acórdão n° 3101-001.268 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de outubro de 2012
Matéria II-IPI-PIS-COFINS Imp
Recorrente PLANITRADE ASSESSORIA, COM. E REP. LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 11/09/2000 a 10/06/2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. PROVA PERICIAL JUDICIAL.

O processo administrativo tributário evita que os conflitos entre contribuintes e Fisco sejam repetidos desnecessariamente no plano judicial, com mais desgaste e ônus para ambas as partes. Bem por isso deve levar em consideração a prova pericial produzida em juízo, quando a contida nos autos administrativos é insuficiente e houver identidade entre os produtos cuja classificação fiscal está sendo discutida.

“ENDOZIME”, “CLEANZIME”, “SURGISTAIN” E “A.C.T.S. (AUTOCLAVE CLEANING TREATMENT SYSTEM)”. DESINFETANTES E PREPARAÇÕES PARA DECAPAGEM DE METAIS, E NÃO PREPARAÇÕES DE LAVAGEM E PREPARAÇÕES PARA LIMPEZA.

Comprovado por laudos técnicos, produzidos no bojo de ação judicial, que as mercadorias importadas de nome comercial “ENDOZIME”, “CLEANZIME”, “SURGISTAIN” e “A.C.T.S. (Autoclave Cleaning Treatment System)” têm características distintas de preparações de lavagem e preparações para limpeza, evidencia-se imprópria a reclassificação fiscal levada a efeito pelo Fisco no código NCM 3402.20.00.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Henrique Pinheiro Torres - Presidente.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Relator.

EDITADO EM: 23/11/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Luiz Roberto Domingo, Rodrigo Mineiro Fernandes, Leonardo Mussi da Silva, Valdete Aparecida Marinheiro e Corintho Oliveira Machado.

Relatório

Adoto síntese do relato do órgão julgador de primeiro grau até aquela fase:

*Trata o presente processo dos **Autos de Infração** de fls. 01 a 145 por meio dos quais são feitas as seguintes exigências:*

fls. 01 a 11

1 - R\$ 759.385,77 (*setecentos e cinquenta e nove mil, trezentos e oitenta e cinco reais e setenta e sete centavos*) a título de **Imposto de Importação**.

2 - R\$ 569.539,33 (*quinhentos e sessenta e nove mil, quinhentos e trinta e nove reais e trinta e três centavos*) a título de **Multa de Ofício** de 75%.

3 - R\$ 51.976,27 (*cinquenta e um mil, novecentos e setenta e seis reais e vinte e sete centavos*) de **Multa Proporcional ao Valor Aduaneiro** (Passível de Redução) – Mercadoria Classificada Incorretamente.

4 - R\$ 22.768,61 (*vinte e dois mil, setecentos e sessenta e oito reais e sessenta e um centavos*) de **Multa Regulamentar** (Não Passível de Redução) - Mercadoria Classificada Incorretamente.

fls. 12 a 18

5 - R\$ 979.500,85 (*novecentos e setenta e nove mil, quinhentos reais e oitenta e cinco centavos*) de **Imposto sobre Produtos Industrializados**.

6 - R\$ 734.625,64 (*setecentos e trinta e quatro mil, seiscentos e vinte e cinco reais e sessenta e quatro centavos*) de **Multa de Ofício**.

fls. 19 a 20

7 – R\$ 562,40 (quinhentos e sessenta e dois reais e quarenta centavos) a título de **Pis – Importação**.

8 – R\$ 421,80 (quatrocentos e vinte reais e oitenta centavos) a título de **Multa de Ofício** de 75%.

fls. 21 a 22

9 - R\$ 2.572,42 (dois mil, quinhentos e setenta e dois reais e quarenta e dois centavos) a título de **Cofins – Importação**.

10 – R\$ 1.929,32 (hum mil, novecentos e vinte e nove reais e trinta e dois centavos) a título de **Multa de Ofício** de 75%.

Os juros de mora lançados foram calculados até 29/07/2005.

A autoridade autuante assim descreveu os fatos, fls. 03, 14, 20 e 25 a 60, em síntese que:

O importador, por meio de diversas DI's, registradas nos anos de 2000 a 2005, submeteu a despacho mercadorias classificadas na Tarifa Externa Comum nos códigos 3810.10.10 e 3808.40.29.

Ocorre que a classificação constatada pela fiscalização para essas mercadorias é o código 3402.20.00.

Os produtos "ENDOZIME", "CLEANZIME", "SURGISTAIN" e "A.C.T.S. (Autoclave Cleaning Treatment System)" foram reclassificados para o código **NCM 3402.20.00**.

A contribuinte foi fiscalizada em 1999, nas operações de importação de "ENDOZIME" e "ORTHOZIME". No período então fiscalizado, 1994 a 1998, a empresa utilizou nessas importações a subposição "3808.40 – Desinfetantes" e a posição "3507 – Enzimas: Enzimas preparadas não especificadas nem compreendidas em outras posições". A fiscalização na época apurou que os produtos "ENDOZIME" e "ORTHOZIME" são, efetivamente, produtos desenvolvidos para a lavagem/limpeza de equipamentos médicos, não tendo em suas características a de desinfetante, devendo ser classificados na NCM 3402.20.00 (preparações para lavagem e preparações para limpeza – preparações acondicionadas para venda a retalho).

A DRJ/Porto Alegre ratificou o entendimento da fiscalização.

Em julho de 2004 a empresa protocolou uma consulta sobre classificação fiscal, relativa aos produtos "ENDOZIME", "ENDOZIME AW" e "ENDOZIME AW PLUS", pretendendo a adoção da NCM 3808.40.29 (desinfetantes – outros). A solução foi no sentido de que as mercadorias objeto da consulta se classificam no código NCM 3402.20.00, a mesma adotada pela fiscalização em 1999 (fls. 197/213).

Foi produzido o Laudo Técnico, fls. 214/223, no qual o “ENDOZIME” e o “CLEANZIME” são enquadrados como “detergente enzimático sem poder bacteriostático”.

A fiscalização se restringiu a verificação da correta classificação fiscal das mercadorias importadas, comercialmente chamadas de “ENDOZIME”, “CLEANZIME”, “SURGISTAIN” e “A.C.T.S. (Autoclave Cleaning Treatment System)”.

Em decorrência do procedimento fiscal adotado, foram lançadas diferenças de impostos (II, IPI, Cofins e Pis/Pasep), além da multa de 1% sobre o Valor Aduaneiro da Mercadoria, conforme disposto no art. 84, I da MP nº 2.158-35/2001.

*Cientificada, a contribuinte apresentou a **impugnação** de fls. 646 a 712, acompanhada dos documentos de fls. 713 a 821, alegando, em síntese:*

A impugnante importa e revende no mercado nacional diversos produtos dentre eles o ACTS, Surgistain e Endozime há mais de 14 anos e o Cleanzime há mais de 2 anos. Os dois primeiros produtos servem para retirar ferrugem de metais e os dois últimos visam reduzir a carga microbiana através da degradação de matéria orgânica em instrumentais cirúrgicos através de um processo de descontaminação.

Os produtos importados foram assim classificados: ACTS – NCM 3808.40.29; Surgistain – NCM 3810.10.10; Cleanzime – NCM 3808.40.22 e Endozime – NCM 3808.40.29.

Defende a classificação adotada – Sustenta sua tese às fls. 648/674.

Defende a imutabilidade do lançamento. Entende que no desembaraço a autoridade fiscal homologou o lançamento e que a revisão pretendida pelo fisco configura “mudança de critério jurídico”, vedada pelo art. 146 do Código Tributário Nacional – CTN. Sustenta sua tese às fls. 674/687.

Não ocorreu o fato gerador do IPI, uma vez que não houve industrialização.

Contesta a aplicação da multa de 75% e a multa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria. Defende sua tese às fls. 690/693.

Defende a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do Pis e Cofins incidentes na importação. Sustenta sua tese às fls. 694/703.

Argumenta que há erro de cálculo na exigência dos tributos, pois pelo princípio da não-cumulatividade o tributo só incide pelo valor agregado, o que incorreu. Também, há equívoco no uso da taxa selic e ainda, há cumulação de juros com taxa selic.

Isto posto, requer seja declarado insubsistente o auto de infração.

A DRJ em FLORIANÓPOLIS/SC julgou o lançamento procedente, ficando a ementa do acórdão com a seguinte dicção:

Assunto: Classificação de Mercadorias

Período de apuração: 11/09/2000 a 10/06/2005

DETERGENTES ENZIMÁTICOS OU LIMPADORES ENZIMÁTICOS. REMOVEDOR DE MANCHAS E OXIDAÇÕES.

Os produtos de nome comercial "ENDOZIME", "CLEANZIME", "SURGISTAIN" e "A.C.T.S. (Autoclave Cleaning Treatment System)" se classificam no código TEC/NCM 3402.20.00.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 11/09/2000 a 10/06/2005

ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 11/09/2000 a 10/06/2005

ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIA. PENALIDADE.

É cabível a imposição da multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 11/09/2000 a 10/06/2005

NORMAS COMPLEMENTARES. PRÁTICAS REITERADAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

As práticas reiteradas das autoridades administrativas somente podem ser consideradas normas complementares quando presentes o uso e a convicção jurídica da necessidade da conduta e sejam de aplicação geral pública e uniforme, atingindo todos os contribuintes que se encontrem na mesma situação fática e jurídica, sendo, no entanto, inadmissíveis no caso de atos praticados em desacordo com a lei (contra legem).

REVISÃO ADUANEIRA. INEXISTÊNCIA DE MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO.

Revisão aduaneira consiste em reexame do despacho de importação e não de lançamento, o qual somente se perfaz com a

homologação expressa ou tácita, sendo, por isso, incabível a argüição de mudança de critério jurídico.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

Aplicam-se juros de mora por percentuais equivalentes à taxa Selic por expressa previsão legal.

MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO E PERCENTUAL. LEGALIDADE

Aplicável a multa de ofício no lançamento de crédito tributário que deixou de ser recolhido ou declarado e no percentual determinado expressamente em lei.

Lançamento Procedente.

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 857 e seguintes, onde basicamente reprisa os argumentos de primeira instância (preliminar de nulidade do auto de infração, por atentar contra práticas reiteradas da administração pública e modificação de critérios jurídicos anteriormente adotados; inoocorrência de fato gerador do IPI; inaplicabilidade da multa de ofício; erro de cálculo; descabimento da inclusão de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS); aduz que o julgador *a quo* laborou em equívoco ao manter o auto de infração, e por fim, requer a reforma da decisão recorrida, para cancelar a exigência fiscal.

Ato seguido, a Repartição de origem encaminhou os presentes autos para apreciação do órgão julgador de segundo grau.

Em 27/08/2008, são juntados documentos aos autos, por parte da recorrente, dos quais a Procuradoria da Fazenda Nacional tem vista e se manifesta, fls. 947 e seguintes.

Em 15/12/2011, a recorrente peticiona requerendo o cancelamento em definitivo dos autos de infração, em virtude de decisão judicial transitada em julgado no dia 28/11/2011, conforme acórdão e certidão de trânsito anexos.

Em 25/04/2012, é juntado pedido de preferência na distribuição e inclusão imediata na pauta para julgamento do expediente ora tratado.

Relatados, passo a votar.

Voto

Conselheiro Corintho Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Preambularmente à apreciação propriamente dita do recurso voluntário, cumpre apreciar a juntada de documentos após a impugnação, a qual deverá ser requerida à autoridade julgadora e demonstrada uma das condições elencadas no § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, a saber, impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior; refira-se a fato ou direito superveniente; ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

No caso vertente, penso que apenas os documentos anexados aos autos em 15/12/2011, que contêm a decisão judicial transitada em julgado no dia 28/11/2011, merecem ser apreciados, porquanto quando da interposição do recurso voluntário, em 28/04/2008, eles ainda não existiam.

A preliminar de nulidade do auto de infração, ao meu ver, não merece enfrentamento porquanto no mérito do contencioso assiste razão à recorrente.

Apesar de o requerimento de fls. 953 e seguintes dar a entender que a ação ordinária com pedido de antecipação de tutela nº 2005.71.01.003534-7/RS fora promovida em decorrência da lavratura do auto de infração ora discutido, isso não condiz com a realidade que emerge desses autos, pois quando se observa os números das declarações de importação declinados neste expediente, fls. 42/43, em cotejo com as declarações de importação apontadas naquele contencioso judicial, fl. 1006, percebe-se que são declarações de importação diversas, e portanto além de não haver concomitância de processos judicial e administrativo com o mesmo objeto, porquanto os fatos são diferentes (importações, laudos, etc.), também esta esfera administrativa não está obrigada a acatar a decisão judicial transitada em julgado naquela outra esfera de Poder.

Sem embargo disso, nota-se que esta pendenga é muito semelhante àquela travada no plano do Judiciário, apenas com um número menor de produtos cuja classificação fiscal é discutida. E aqui, ao contrário do ocorrido na província do Poder Judiciário, os laudos foram trazidos pelas partes, unilateralmente, sem a necessária exposição ao contraditório e à ampla defesa processuais.

Nessa moldura, a minha primeira intenção seria converter o julgamento em diligência, para que as partes elaborassem seus quesitos e promovessem as respectivas perícias identificatórias das mercadorias importadas, entretanto, prestando atenção mais detidamente aos documentos carreados aos autos, notadamente a decisão singular do Juízo da Vara Federal de Rio Grande, fls. 1000/1004, e o acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, fls. 1005/1012, ficou-me a impressão que essa lacuna probatória neste expediente administrativo poderia sim ser colmatada com o aproveitamento das conclusões dos laudos, referentes aos produtos ora em discussão, oriundos daquela ação judicial.

E digo isso porque, s.m.j., a razão de existir do processo administrativo tributário é justamente evitar que os conflitos entre contribuintes e Fisco, que podem ser solucionados nesta esfera, sejam repetidos desnecessariamente no plano judicial, com mais desgaste e ônus para ambas as partes, e especialmente para a Administração Tributária, que sofre duplamente nos casos de decisões desfavoráveis, não só pela perda do crédito tributário, mas também por conta da sucumbência.

Nesse sentido, vale a pena trazer à baila apenas os quesitos e respostas da prova técnica pericial, a cargo de profissional da área química, que figuram no bojo do acórdão do Tribunal Regional Federal:

a) Da parte Autora

1. Qual a especificação técnica da mercadoria?

R - Os produtos ACTS e SURGISTAIN dizem respeito a soluções revitalizadoras (desoxidantes) cujo objetivo visa a remoção de óxidos (ferrugem, manchas, corrosões e placas de depósitos alcalinos e minerais) das superfícies de aço inoxidável através de processo de decapagem; (grifei) o agente ativo é o ácido fosfórico, sendo o surfactante (detergente) um elemento que opera como mero coadjuvante para melhor arraste dos óxidos metálicos removidos; o pH das soluções é portanto ácido, variante entre 2 e 3.

O produto ACTS caracteriza-se por ser recomendada sua aplicação a frio e em superfícies planas e seu uso sem diluição; utiliza-se em superfícies (planas) internas e externas de autoclaves e utensílios médico-hospitalares cirúrgicos e odontológicos de aço inox (grifei).

O produto SURGISTAIN caracteriza-se por ser recomendada sua aplicação com água quente, diluído em solução a 18% aproximadamente, para superfícies de instrumental médico-hospitalar cirúrgico e odontológico de aço inox, de difícil acesso (grifei).

Os demais produtos, ENDOZIME, ENDOZIME AW, ENDOZIME PLUS E LIQUIZIME, dizem respeito a descontaminantes enzimáticos (enzimas específicas que promovem a decomposição da matéria orgânica em superfícies de instrumental e material (utensílios médico-hospitalares cirúrgicos e odontológicos) com consequente ação

bacteriostática evitando o crescimento de população bacteriana por falta de substrato (grifei).

Tais enzimas são:

Carbohidrase (para decompor carboidratos);

Lipase (para decompor gorduras ou lipídeos);

Amilases (para decompor amidos);

Protease (para decompor proteínas).

No caso do produto *ENDOZIME* e *ENDOZIME AW*, são empregadas as enzimas amilases e proteases, em percentuais diversas (50% no total);

No caso do produto *LIQUIZIME*, e ainda *ENDOZIME AW PLUS*, são empregadas as enzimas carbohidrases, lipases, amilases e proteases em percentuais diversos (entre 17% a 50% no total).

(...)

4. Se o "Registro de Assistência Técnica" solicitado por Auditor Fiscal da RF em Dez de 2003, confirma a classificação da mercadoria e o enquadramento tarifário pretendido pela Autora na Inicial.

R. Sim confirma, de acordo com verificado em fls. 112/117 dos autos, referente aos produtos em tela (Laudo de Perícia Técnica emitido pelo Assistente Técnico da Ré, Dr. Haroldo Guz por Registro de Assistência Técnica solicitada pela própria Ré - Receita Federal de Novo Hamburgo/RS, datado de 04/12/2003 (grifei).

5. Os produtos Endozime, Endozime AW PLUS, Liquizime e Endozime AW tem características bacteriostáticas?

R. Sim, conforme já esclarecido na resposta ao quesito 1 anterior acima (grifei).

6. Os produtos bacteriostáticos estão incluídos no item desinfetante?

R. Sim. Na posição 38.08 do Sistema Harmonizado constam:

...Desinfetantes e Produtos Semelhantes... (grifei).

A ação antimicrobiana do isopropanol e principalmente da ação bacteriostática dos preparados enzimáticos caracterizam claramente os produtos comercializados pela Autora para emprego em hospitais e clínicas médicas e odontológicas como agentes desinfetantes de instrumentais médico-cirúrgicos e equipamentos (grifei).

As enzimas evitam o crescimento bacteriano, por decompor e transformar o alimento das bactérias (resíduos de fluidos

orgânicos, por ex. sangue, linfa, fezes, vômito, etc. acumulados na superfície de instrumentos cirúrgicos) em outras substâncias não nutritivas para as bactérias, acarretando o não crescimento das mesmas; **em conseqüência, as bactérias não mais aumentem suas colônias de modo exponencial, não ameaçando a contaminação para seres humanos; ao contrário, tal efeito bacteriostático proporciona o perfeito controle da população bacteriana em níveis de segurança, sendo por este motivo aprovado pela área médico-hospitalar como extremamente efetivo na prevenção de transmissão de doenças infecto-contagiosas e nas famosas infecções hospitalares que tanto risco oferecem aos doentes baixados (grifei).**

7. considerando a Tabela de Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema harmonizado, a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI) e a Tabela Aduaneira Brasileira (TAB) qual a correta classificação do produto?

R. SURGISTAIN E ACTS: posição 3810.10.10

PREPARADOS ENZIMÁTICOS: posição 3808.40.29

b) Da parte Ré:

1 - Para os produtos LIQUIZIME, ENDOZIME, ENDOZIME AW E ENDOZIME AW PLUS. Os produtos apresentam atividade bacteriostática e/ou bactericida, quando aplicados na forma diluída, de acordo com as instruções/recomendadas de uso do fabricante? E na forma concentrada?

R- Na forma diluída, de acordo com a orientação do fabricante, todos os produtos acima apresentam atividade bacteriostática, o mesmo ocorrendo na forma concentrada, porém com desperdício do produto (grifei)

2- Para os produtos ACTS e SURGISTAIN:

a) o que difere as preparações para a decapagem de metais das preparações para limpeza de metais?

b) Os produtos são utilizados para dar acabamento ao metal, para preparar o metal para alguma operação de siderurgia ou para preparar o metal para trabalhos de superfície como galvanização, metalização ou outros?

R- a) A expressão "limpeza de metais" é um termo genérico e leigo que não remete especificamente à remoção da oxidação.

A decapagem de metais diz respeito à reação no caso, da ação do ácido fosfórico sobre a remoção de óxidos formados de uma superfície metálica, de modo a restaurar o brilho natural do metal, no caso, instrumental médico-cirúrgico ou odontológico oxidado (grifei).

b) Estes produtos não tem como objetivo as alternativas no quesito; o princípio ativo baseado no ácido fosfórico tem como atributo a decapagem ou remoção de óxidos metálicos eventualmente formados, possibilitando uma melhor funcionalidade do instrumental médico cirúrgico ou

odontológico (por ex. corte de bisturi, abertura e fechamento de tesouras etc.) bem como uma melhor apresentação quanto ao aspecto visual (revitalização) (grifei).

Acrece-se ainda como consequência da remoção de óxidos metálicos na superfície do instrumental, a maior segurança médica, em função de proporcionar uma superfície mais lisa, livre do oxidado, com isso colaborando para evitar a adesão e incrustação de matéria orgânica no material cirúrgico e com isso facilitar a remoção por meio dos preparados enzimáticos (grifei).

3. O laudo FUNCAMP nº 0107.01 (anexo), solicitado por Auditor Fiscal da Receita Federal, confirma a classificação fiscal do produto ENDOZIME AW determinada pela classificação (NCM 3402.20.00)?

R- Não confirma.

A NCM 3420.20.00 é orientada ou específica para a família dos sabões e similares, enquanto os produtos em tela comercializados pela Autora e comprovados pelos testes de atividade enzimática (expresso no próprio Laudo da FUNCAMP e no Laudo emitido pelo Dr. Haroldo Guz (fls. 112 a 117 dos autos, conforme anteriormente já referenciado) tem como fatores primordiais a característica bacteriostática proporcionada pelas enzimas diversas em sinergia com o álcool isopropílico.

A inclusão de agente surfactante, em níveis muito inferiores aos dos sabões, diz respeito à característica secundária e coadjuvante do mesmo para efeito de arraste do material oxidado (óxidos metálicos) removidos pela ação do ácido fosfórico.

6. O Laudo L.A. Falcão Bauer nº 2977/2006-2 (anexo), solicitado por Auditor Fiscal da Receita Federal, confirma a classificação fiscal do produto ACTS determinada pela fiscalização (NCM 3402.20.00)?

R- idem resposta anterior acima.

A classificação correta é a posição NCM 3810.10.10.

Insta observar, outrossim, que a perícia judicial adquire contornos diversos da perícia em âmbito administrativo, porquanto as instâncias administrativas são constituídas de especialistas em classificação fiscal de mercadorias; ao passo que o MM Juízo, ao menos em tese, precisa de auxílio técnico também nessa área. Uma curiosidade nesse processo judicial é que a sentença apelada não se louvou na perícia para decidir o feito (em desfavor da recorrente), fl. 1004.¹

¹ Por fim, em que pese a conclusão da perícia judicial tenha sido no sentido contrário ao aqui decidido, saliento que o Juiz não está adstrito às conclusões do perito, podendo decidir de forma diversa, desde que fundamentada (inteligência do artigo 436 do CPC), tal como ocorrido nesta hipótese.

O acórdão do TRF ainda faz a seguinte observação acerca da prova pericial:

Observa-se que a perícia judicial é bastante esclarecedora e decisiva, devendo ser levada em consideração.

Posteriormente, em razão da impugnação do laudo pela ré, o perito complementou, esclarecendo detalhadamente a metodologia utilizada para realizar os testes dos produtos em questão, concluindo que os produtos possuem atividade antibactericida e bacteriostática.

Ainda esclareceu:

O Anexo II juntado pela RÉ (MERCOSUL/GMC/RES. Nº 10/04 esclarece detalhadamente a diferença entre um produto enzimático, sabão e detergente, deixando claro que o produto enzimático não pode ser considerado detergente. Veja-se os conceitos:

DETERGENTE: é o produto destinado à limpeza de superfícies e tecidos através da diminuição da tensão superficial (Res. GMC nº 26/96)

PRODUTO ENZIMÁTICO: é aquele que contém como ingrediente ativo catalizadores biológicos que atuam por degradação específica de graxas, proteínas e outros, fragmentando os mesmos de forma a promover o processo de limpeza

SABÃO: é um produto para lavagem e limpeza doméstica formulado a base de sais alcalinos de ácidos graxos associados ou não a outros tensoativos (Res. GMC nº 26/96.

O detergente nem o sabão possuem a característica de catalizador biológico. (11), (12) e (13).

No que tange ao **produto SURGISTAIN, confirma-se que o mesmo possui atividade de decapagem**, a qual consiste na própria remoção de oxidação (fls. 1603/1608)

*A prova pericial judicial e as produzidas pela parte autora afirmam que os produtos importados, **possuem características bacteriostáticas e se enquadram na posição 3808 da NCM, que contemplam especificamente os desinfetantes, atividade mais específica. Ou seja, a finalidade destina-se à descontaminação de instrumental cirúrgico.***

*Diversamente da classificação na **posição 3402 da NCM, defendida pela Ré, que trata genericamente de produtos relativos a preparações de lavagem e preparações para limpeza.***

Dito isso, penso que esta lide pode e deve ser resolvida levando em consideração a prova pericial produzida em juízo, a qual é favorável ao pleito da recorrente, porquanto comprovado que as mercadorias importadas têm características distintas de preparações de lavagem e preparações para limpeza, independente do resultado daquele

Processo nº 10494.001068/2005-78
Acórdão n.º **3101-001.268**

S3-C1T1
Fl. 1.028

processo judicial e da fundamentação lá expendida. Assim é que voto pelo PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 2012.

(assinado digitalmente)

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO